

À Secretaria de Estado de Cultura – PARÁ
Comissão Permanente de Licitação.

Ilmo. (a) Pregoeiro (a).

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 001/2023 – SECULT/PA.
Processo Administrativo 2023/551345

MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, por sua representante **PATRÍCIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 069541-PT/AP, inscrita no CPF/MF sob nº 432.041.042-49, residente nesta capital, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (procuração anexada), vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** nos termos do **item 08** do Edital de Licitação **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 001/2023 – SECULT/PA**, pelas razões de fatos e de direito que passar a expor.

I – DO OBJETO LICITADO

“Contratação de empresa especializada na **LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS**, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Estado de Cultura - SECULT, nas **CIDADES PÓLOS** das Mesorregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense, de acordo com o cronograma” (grifo nosso).

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Requerente eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, **pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.” (g/n)

Ele continua:

“A definição do objeto da licitação é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.” (g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa para o bom andar da lisura do certame, a impugnação no seguinte ponto:

a) Item 16.4 “A comprovação da qualificação técnica profissional deverá ser feita através de apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01)

Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, **e 01 (um) Engenheiro Mecânico**, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador”.

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Para fins de Habilitação a Lei 8666/93 prevê no art.27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) **(grifei).**

Trata-se de rol taxativo, conforme já é entendimento doutrinário pacífico:

Importante ressaltar que, quando o “caput” do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali disposta, “Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.” (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).

Destacamos que trata-se de atendimento ao Princípio da Legalidade a observância dos termos ali dispostos.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a **responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Com a vasta legislação e a robusta jurisprudência e doutrina acima, vem-se, com máxima vênua, à v. presença informar sobre a desnecessidade de se ter no rol de profissionais da empresa, o Engenheiro Mecânico tendo em vista que outro profissional já contido neste rol poderá desempenhar tal função condizente com o objeto licitado e sem enormes complexidades.

Com todo respeito a tais profissionais mais, pelo princípio da função social da empresa, manter em seu acervo tantos quantos forem os profissionais, torna-se

financeiramente insustentável antes às demais obrigações e encargos para a sua plena atividade.

Nota-se, D. Comissão, digo à exaustão, não se quer suprimir o profissional de engenharia mecânica, mas, exigi-lo como imprescindível ao certame exacerbado o é, pois, havendo a possibilidade de substituição cuja qual diminuirá custos já elevados e suportados pela empresa é ato de bom senso e de razoabilidade conforme dito alhures.

De outra banda, caso a ínclita Comissão entenda de maneira diversa, pede-se a edição do edital para que o profissional de Engenharia Mecânica seja apenas exigido no ato da assinatura do Termo de Contrato ou documento equivalente, deixando de ser exigência para a fase de habilitação da licitação e apenas no momento ulterior a adjudicação e homologação.

Nobre Comissão, o que se querer não significa dizer que a Administração não está obrigada a exigir toda a documentação aí disposta, **cabendo o cuidado de se exigir o estritamente necessário a fim de não se comprometer a competitividade do certame, visando ainda o princípio da economicidade.**

Importante frisar que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e **restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.**

Por fim e ato do mais lúdimo direito e a bem da verdade, requer que a D. Comissão acolha o pedido, oportunizando sua edição para salvaguardar uma competitividade saudável entre os licitantes e assim syndicar em prol do interesse público.

III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende-se que a D. Comissão cometeu equívocos que facilmente podem ser sanados ainda nessa fase que antecede a abertura das propostas e lances.

Por ser tratar de pontos extremamente relevantes, pede-se, como ato de lédima justiça, o acolhimento do presente, a fim de se evidenciar a bem da verdade que a Secretaria de Cultura do Pará anda a par e passo com todos os princípios norteadores do regime licitatório.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer recebido, acolhido no seguinte: **i) a retirada da exigência do profissional de Engenharia Mecânica do edital; ou; ii) que sua exigência passe a ser apenas no momento de assinatura do Termo de Contrato ou equivalente.**

Nesses termos,

Pede o deferimento.

Belém, data da assinatura eletrônica.

p.p. Samuel Tavares Ribeiro

OAB/PA 34.736